Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2595/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19369/2014
PROTOCOLO	**:** 1463976
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:** N & A INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 312.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 56/2013, celebrado entre o Município de Jardim – MS e N & A Informática Ltda, constituindo ressalva a remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.56/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a Empresa N & A Informática Ltda., visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e locação de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo para usuários da administração pública, no valor inicial da contratação de R$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 58/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgados regulares, conforme Acórdão da 1ª Turma - **Acórdão AC01-279/2015,** *f. 210/213***.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 7560/2016 – *f.358/360*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 361/362* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14247/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.56/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a Empresa N & A Informática Ltda.

O 2º e 3º Termos Aditivos (*f. 215/230 e 235/245 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 56/2013,* celebrado entre o Município de Jardim/MS e a Empresa N & A Informática Ltda., com o previsto na Lei 8.666/93, **com ressalva** pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Perfeito Municipal - ***Erney Cunha Bazzano Barbosa,*** inscrita no CPF n. 906.791.051-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a formalização dos termos aditivos e aplicação de multa pela irregularidade apontada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP